



Nº 1/2025

VETO

ALVORADA DO OESTE/RO, 11 de junho de 2025.

VETO PARCIAL À LEI 1174/2025 DE 19 DE MAIO DE 2025.

Projeto de Lei nº 1174/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

RECEBIDO 11/06/2025
Viviane
ASS. DO FUNCIONÁRIO

Na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Alvorada do Oeste, venho, por meio da presente, comunicar a esta Egrégia Câmara Municipal o veto parcial ao Projeto de Lei nº 1174/2025, especificamente ao seu Artigo 5º, pelos fundamentos de ordem jurídica e constitucional que passo a expor.

Do Dispositivo Vetado

Art. 5º. O material remanescente a que se referem os incisos I e II do art. 4º, que não for doado às pessoas de baixa renda ou entidades sem fins lucrativos, conforme preconiza o art. 2º, poderão ser comercializados pelo Executivo Municipal, com custo mais acessível, a ser regulamentado pela Prefeitura.

FUNDAMENTAÇÃO DO VETO:

O artigo ora vetado atribui ao Poder Executivo a prerrogativa de comercializar bens públicos — no caso, material remanescente de obras ou intervenções urbanas, como caçambas de terra — sob a justificativa de preços acessíveis à população.

Entretanto, essa autorização incorre em vício material e desvio de finalidade administrativa, além de violar princípios constitucionais basilares, conforme detalhado a seguir:

1. Violação ao art. 173, §1º da Constituição Federal

“A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

A comercialização de materiais por parte do Município configura atividade econômica típica da iniciativa privada, não atendendo aos requisitos constitucionais de “relevante interesse coletivo” ou “imperativo de segurança nacional” que justificariam a atuação direta do Poder Público nesse campo.

Tal comercialização com valor mais acessível, incidirá diretamente em abalo econômico no comércio, gerando questionamentos quanto aos custos e valores praticados pelos comerciantes que desenvolvem atividade semelhante, considerando que não possuem bens públicos, como caçambas e caminhões de transporte, que é o maior gerador de custo operacional.

2. Infringência ao art. 170, inciso IV da Constituição Federal

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV – livre concorrência.”





Ao autorizar o Município a atuar como agente vendedor, ainda que com preço subsidiado, cria-se concorrência desleal com os pequenos comerciantes locais, fragilizando o setor privado e desrespeitando o princípio da livre concorrência, cláusula pétrea da ordem econômica brasileira.

3. Princípios Administrativos (art. 37, caput da CF/88)

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

A comercialização de bens públicos sem amparo legal específico e fora da competência típica da Administração compromete a legalidade e moralidade administrativa, podendo inclusive configurar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992 (LIA).

4. Desvio de Finalidade no Uso de Bens Públicos (art. 101 do Código Civil):

"Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião."

Interpretação consolidada: bens públicos têm destinação específica e só podem ser alienados na forma da lei, assim, os bens públicos, como o material mencionado, devem ter destinação pública e definida, sendo sua alienação ou uso para fins comerciais vedada ou rigidamente controlada por normas legais e licitatórias (cf. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021).

5. Conclusão

Ainda que louvável o objetivo social da norma em geral — o que justifica a sanção dos demais dispositivos da Lei nº 1174/2025 — o artigo 5º excede os limites constitucionais da atuação administrativa ao autorizar o exercício de atividade comercial direta pelo Município.

Diante do exposto, veto integralmente o artigo 5º do Projeto de Lei nº 1174/2025, com base nos fundamentos constitucionais mencionados e na preservação do interesse público, da legalidade e do equilíbrio concorrencial no âmbito local.

Quanto aos artigos anteriores que instrumentalizam a referida Lei, SANCIONO, para que surta seus respectivos efeitos legais.

Atenciosamente.

Alvorada Do Oeste/RO, 11 de junho de 2025.

JAIR LUIZ

Prefeito Municipal

